



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0277 /2018  
71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.12.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4350/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201709935  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CNPJ: 34.028.316/2347-91  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. ECT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.** A autuada transportava mercadoria sem documentação fiscal. No caso em tela foi observado o devido processo legal, inexistindo nulidade a ser declarada. Utilização da Súmula n. 7 do CRT. A imunidade protege apenas o serviço postal strictu sensu não alcançando o transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Decisão com esteio no art. 140, art. 829 do RICMS, art. 16, II, c, da Lei n. 12.670/96; art. 121, parágrafo único, II, do CTN. Recurso ordinário conhecido e improvido, por unanimidade de votos, mantida a decisão singular de **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, III, "a", item 1, da Lei n. 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/17 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. Mercadoria sem nota fiscal. Transporte. Imunidade. Serviço Postal. Responsabilidade Tributária. Súmula 7 do CRT. Procedência.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*"Transportar mercadoria sem documento fiscal."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ao fiscalizarmos no centro de triagem da ECT constatamos a presença de um volume postagem DV 138395376BR desacompanhado de documentação fiscal, motivo pelo qual lavramos o presente auto, conforme parecer da PGE 34/99 e norma de execução da sefaz 07/99 – comunicado 20170023286.

O agente atuante apontado como violado o artigo 140 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	1.130,00
ICMS	203,40
Multa	339,00
<b>TOTAL</b>	<b>542,40</b>

Constam no caderno processual os seguintes documentos: " CGM 20176410 e pesquisa de preço."

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação às fls. 8/10 do caderno processual.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 340/2018 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário com os seguintes pontos:

- I- A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço publico), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem, acima de estudo, caráter eminentemente social;
- II- ECT goza de imunidade tributária, por força do disposto no art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal;
- III- O STF entendeu que a ECT goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da CF, sendo certo que essencialidade da prestação do serviço de correios estabelecida constitucionalmente como direito de todos à sua utilização, amalgamado ao princípio de que o serviço precisa ser necessariamente contínuo, regular, correto e impessoal, leva à conclusão inquestionável de que os bens postos na execução dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

serviços postais são intangíveis por interferências ou onerações que possam inviabilizar ou mesmo obstar a sua fruição pela coletivamente.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa recorrente contra a decisão singular de primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada transportar mercadorias sem documentação fiscal, segundo Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM n. 20176410, no valor de R\$ 1.130,00 ( hum mil, cento e trinta reais).

Às fls. 4 dos autos encontra-se a pesquisa de preço das mercadorias objeto da autuação.

Em primeiro lugar, insta esclarecer que no presente processo inexistente violação ao devido processo legal, sendo oportunizado ao contribuinte as garantias da ampla defesa e do contraditório, não tendo nulidade a ser declarada.

Calha destacar que segundo o art. 110 da Lei n. 15.614/14, as súmulas são relativas as decisões reiteradas proferidas no âmbito das CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer das instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo.

Deste modo, foi formalizada a Súmula nº 7 do Conselho de Recursos Tributários -CRT, assim expressa:

**“ A imunidade que goza a empresa brasileira de correios e telégrafos protege apenas o serviço postal stictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário,”**

Ao presente caso convém, ainda, trazer para efeito de fundamentação o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Fiscal, assim ementado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

“ Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, a, e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.”

Assim, fica evidente que a EBCT ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, na condição de contribuinte ou responsável, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos privados semelhantes, com exceção aos serviços postal strictu sensu, como determina o art. 150, VI, “a” da Carta da República.

Portanto, conforme o previsto no texto do art. 140 do Decreto n. 24.569/97, “ O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.

Também, que conforme o previsto no art. 929 do Dec. n. 24.569/97, em que se entende por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Com efeito, o art. 121, parágrafo único, II do CTN, define que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Também, o art. 16, II, c, da Lei n. 12.670/96, aduz que é responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal.

Nesse sentido, ficou comprovada a subsunção do fato à norma, sendo a ECT a responsável pelo pagamento do ICMS, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, a, item 1 da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17, uma vez que transportava mercadoria em situação fiscal irregular, já que estava sem nota fiscal no momento da fiscalização. r

**Pelo exposto, VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **procedência** da 1ª Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Valor da operação R\$ 1.130,00

ICMS.....R\$ 203,40 (18%)

Multa.....R\$ 339,00


Total.....R\$ 542,40

É como voto.

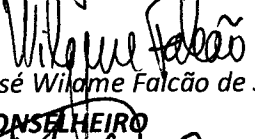
**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/4350/2017 – Auto de Infração: 1/201709935. **Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arquida pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENÁTORIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 18 de Dezembro de 2018.

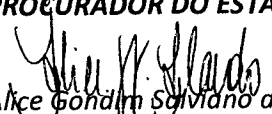
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**